

GRUPO II – CLASSE IV – Plenário

TC 004.713/2017-6

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.

Responsáveis: Arthur Constantino da Silva Filho (CPF 199.721.051-72), Conceição Abadia de Abreu Mendonça (CPF 203.022.071-04), Graciela Inês Bolzon de Muniz (CPF 674.273.759-04), Guiomar Jacobs (CPF 392.074.209-53) e Júlio Cezar Martins (CPF 583.997.397-15).

Representação legal: Angela Cassia Costaldello (OAB/PR 82.958) e outros representando Graciela Inês Bolzon de Muniz.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OAB DE RESPONSÁVEL QUE ATUOU EM NOME PRÓPRIO NO ACÓRDÃO E NA PAUTA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INEXATIDÃO MATERIAL OU NULIDADE. RESTITUIÇÃO DO PROCESSO À UNIDADE TÉCNICA PARA PROSSEGUIMENTO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS.

RELATÓRIO

Após a deliberação de mérito nesta tomada de contas especial (Acórdão 106/2019 - Plenário), a Secretaria do TCU no Estado do Paraná (Sec-PR), pronunciou-se nos seguintes termos (peça 126):

- “1. Realizada a análise do Acórdão 106/2019-TCU-Plenário, foi constatada a seguinte inconsistência:
- a) **Ausência de identificação do representante legal do Sr. Arthur Constantino da Silva Filho (CPF 199.721.051-72), que advoga em causa própria:** Dr. Arthur Constantino da Silva Filho (OAB/MS 10.374), no acórdão e na pauta de julgamento, conforme peça juntada nos autos à peça 91.
2. Diante do exposto, com fundamento no enunciado n. 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e com base na delegação de competência concedida pela Portaria-Secex-PR 4/2018, art. 1º, inciso V, encaminho os autos ao relator, ouvido previamente o Ministério Público junto ao TCU, para retificar, por inexatidão material, o Acórdão 106/2019-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2019, Ata 2/2019 (peça 123), consignando as seguintes alterações: a) Inclusão do representante legal, Dr. Arthur Constantino da Silva Filho (OAB/MS 10.374), no Acórdão.”
2. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), por sua vez, elaborou o parecer abaixo transcrito (peça 127):

“Trata-se de proposta de correção de erro material no Acórdão 106/2019-Plenário (peça 123), formulada pela Secex/PR (peça 126), que visa à inclusão, no acórdão, da identificação do representante legal do responsável Arthur Constantino da Silva Filho, que advoga em causa própria (OAB/MS 10.374).

Considerando que, além de não constar do item 8 do Acórdão 106/2019-Plenário, a identificação do nome e do registro da OAB do advogado Arthur Constantino da Silva Filho também não constou da pauta do julgamento, publicada no Diário Oficial da União em 28/1/2019, cabe, na realidade, não a correção de erro material, mas a declaração de nulidade da referida deliberação, conforme seguintes precedentes desta Corte de Contas:

‘Recurso de reconsideração. Processual. A ausência do nome do *advogado* na pauta de julgamento constitui motivo suficiente para que seja declarada a nulidade da decisão. Acórdão tornado insubsistente.’ (Acórdão 354/2015 – Plenário)

‘Pedido de reexame. Monitoramento. Processual. É obrigatória a informação do nome do advogado e do respectivo número de registro na OAB na pauta de julgamento do processo, sob pena de nulidade. Provimento.’ (Acórdão 407/2013 – Plenário)

‘Embargos de declaração. Processual. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação da pauta de julgamento constem os nomes das partes e de seus advogados, para os fins do contraditório e da ampla defesa. Acolhimento. Nulidade do acórdão embargado.’ (Acórdão 5.821/2012 – 1ª Câmara)

Não se desconhece que a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas tem caracterizado tal nulidade como relativa, e não absoluta, cabendo à parte, na primeira oportunidade em que se manifestar no feito após a deliberação, arguir o vício processual (Acórdão 2.682/2018-Plenário).

Todavia, tendo em vista que ainda não houve a notificação do Acórdão 106/2019-Plenário aos responsáveis, considera-se prudente que esta Corte, desde já, corrija o vício identificado pela unidade técnica, a fim de evitar futura arguição de nulidade por parte do responsável.

Sendo assim, divergindo da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica, o Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de o TCU declarar, de ofício, a nulidade do Acórdão 106/2019-Plenário.

Por fim, sugere-se que, na mesma deliberação que vier a declarar a referida nulidade, haja novo julgamento de mérito do presente processo, nos mesmos termos constantes do Acórdão 106/2019-Plenário.”

É o relatório.